



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 074/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 23 de abril de 2018 - Publicação: Terça-feira, 24 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/006763/2018– Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Advogado: **Dr. Leonardo Laurentino Nunes Martins– OAB/PI nº 11.328**

Assunto: Ausência da cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Leonardo Laurentino Nunes Martins– OAB/PI nº 11.328**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, com vistas à regular instrução processual, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de abril de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2018

(Processo nº TC/000255/2018)

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação nº 015/2018, em favor da empresa PIAUÍ ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.836.590/0001-43, no valor mensal de R\$ 10.061,86 (dez mil, sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente à locação de imóvel para abrigar a subsede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no município de Picos/PI.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



EXTRATO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDORES

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/005875/2018

PARTES: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.553.481/0001-49 e **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: Cessão, entre as partes, de servidores públicos que exercerão suas atividades nos órgãos para os quais forem cedidos e aos quais ficarão subordinados, durante a vigência do presente Convênio.

CESSÃO: O ESTADO e o TRIBUNAL DE CONTAS cederão, reciprocamente, pelo prazo a que se refere a Cláusula Quinta, deste Convênio, os servidores indicados nos Anexos I e II.

PRAZO: (CLÁUSULA QUINTA) O presente Convênio retroage ao dia 01 de janeiro de 2018, com término em 31 de dezembro de 2018, podendo ser renovado, automaticamente, por igual período, de acordo com o interesse e a conveniência das partes.

BASE LEGAL: Art. 100 da Lei Complementar nº 13/1994.

DATA DA ASSINATURA: 10/04/2018.

ANEXO I

SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ CEDIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-TCE/PI

| SECRETARIA DE FAZENDA - SEFAZ | | | |
|---------------------------------|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| ANTÔNIO RICARDO LEÃO DE ALMEIDA | 170462-1 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |

| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC | | | |
|---|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| ÂNGELA RAQUEL DA CRUZ ALENCAR VILLAR DE QUEIROZ | 136381-6 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES NUNES REIS | 104221-1 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| FRANCISCO VIEIRA DE MORAES | 061866-7 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| JOSELINA MARIA SOARES BARROS DA SILVA | 073683-0 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| SORAYA FORTES SAID FREIRE | 103831-1 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| MARIA LARISSA REIS E SILVA MÁXIMO DE ARAUJO | 104372-2 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| MARÍLIA FERREIRA MENDES VIEIRA | 103843-5 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| CLICIANE VELOSO BARBOSA | 214881-1 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| SOLON MARCOS CHAVES REIS | 205858-8 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA | 068201-2 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| LICIA MARIA RODRIGUES FONTES | 106677-3 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| NAIRA LOPES MOURA | 109657-5 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |



| SECRETARIA DE SAÚDE - SESAPI | | | |
|------------------------------|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| ADELINO NUNES CAVALCANTE | 003813-0 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| IVALDO FERREIRA DA SILVA | 036998-5 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| VERA LÚCIA BARROS MIRANDA | 042021-2 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| EGIDIO PORTELA SOARES | 021474-4 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |

| SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SETRE | | | |
|---|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA | 007638-4 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |

| SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA | | | |
|-----------------------------------|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ | 007698-8 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| FLÁVIO ADRIANO SOARES LIMA | 208962-9 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO | 279959-6 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |
| VALDINEIA LEMOS DE SOUSA | 079130-0 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |

| POLICIA MILITAR DO PIAUÍ | | | |
|-----------------------------------|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| ANTÔNIO CORDEIRO RIBEIRO DA SILVA | 012476-1 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |

| FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI/UESPI | | | |
|--|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| LUCAS CAVALCANTI VIEIRA ARAÚJO | 269344-5 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |

| INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ – EMATER | | | |
|---|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO | 022668-8 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |



| EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ - EMGERPI | | | |
|--|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| IVETE MARIA GONÇALVES | 146152-4 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |

| FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA DO PIAUÍ | | | |
|--|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA | 027492-5 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |

| DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ | | | |
|---------------------------------------|-----------|-----------------|--------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| PAULO HENRIQUE COUTO MACHADO | 037373-7 | PODER EXECUTIVO | TCE/PI |

ANEXO II

SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI CEDIDO AO ESTADO DO PIAUÍ

| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ | | | |
|---------------------------------------|-----------|---------------|-----------------------|
| NOME DO SERVIDOR | MATRÍCULA | ÔNUS NO ÓRGÃO | ÓRGÃO REQUISITANTE |
| FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO | 97.198-7 | TCE/PI | SECRETARIA DE GOVERNO |

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 453/18

PROCESSO: TC 021837/2017

DECISÃO: 347/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: José Valdo Soares Rocha - Prefeito.

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Grave afronta à Resolução TCE nº 18/2016.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002, e o mais



que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação; pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, exercício de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando para analisar eventual aplicação de multa quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20). Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº007, em Teresina, 15 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 454/18

PROCESSO: TC 021359/2017

DECISÃO: 348/18

ASSUNTO: CONSULTA – CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ-COSEMS-PI

CONSULENTE(S): Leopoldina Cipriano Feitosa – Presidente do COSEMS-PI e Secretária Municipal de Saúde do município de Beneditinos.

OBJETO: Aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares para incremento do teto de média e alta complexidade e do piso de atenção básica no pagamento de pessoal e encargos (Portarias nºs 788/GM/MS e 2.257/GM/MS).

RELATOR: Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR(A): José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS FEDERAIS AOS OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA GASTOS EM ASPs. RESPONDER CONFORME INFORMAÇÃO ÓRGÃO TÉCNICO.

1. regra geral, a descentralização dos recursos federais oriundos do Fundo Nacional da Saúde e destinados ao custeio de despesas com ASPs, é realizada por meio de transferência direta aos fundos estaduais, distrital ou municipais, de forma regular e automática, e cuja obrigatoriedade está prevista em lei específica (LC 141/2012);
2. vedação para pagamento de pessoal ou encargos sociais se mostra claramente aplicável às Emendas Individuais;
3. não se aplica às Emendas Parlamentares de Bancada, de Comissão e/ou do Relator.

SUMÁRIO: Consulta. transferências dos recursos federais aos outros entes da federação para gastos em ASPs. Responder conforme informação órgão técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do relatório do órgão técnico, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), conhecer da presente consulta, para, no mérito, responder ao consulente como segue: a) A vedação para pagamento de pessoal ou encargos sociais se mostra claramente aplicável somente ao que tange às Emendas Individuais, não se estendendo, deste modo, às Emendas Parlamentares de Bancada, de Comissão e/ou do Relator; b) Como regra geral, a descentralização dos recursos federais oriundos do Fundo Nacional da Saúde e destinados ao custeio de despesas com ASPs, é realizada por meio de transferência direta aos fundos estaduais, distrital ou municipais, de forma regular e automática, e cuja obrigatoriedade está prevista em lei específica (LC 141/2012), devendo, ainda, ser considerada como transferência obrigatória, e para a qual é dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos (critérios que caracterizam as



transferências voluntárias), portanto, e por fim, caracterizando-se como Transferência Legal; c) Somente em situações específicas, as transferências dos recursos federais aos outros entes da federação para gastos em ASPS poderão ocorrer mediante adoção de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (inciso VI do art. 71 da Constituição Federal), constituindo, deste modo, exceção à regra geral citada anteriormente; d) Os recursos repassados por meio de emendas parlamentares, são tratados como complementos financeiros temporários dos repasses regulares e automáticos ao Teto de Média de Alta Complexidade e ao Piso da Atenção Básica e, por força legal (art.40, §6º, da LDO 2017 da União e Portaria nº 788/GM/MS, alterada pela Portaria nº 2.257/GM/MS), carregam as mesmas características das transferências efetuadas regular e rotineiramente para estes, quais sejam, transferência legal, de caráter obrigatório e de forma regular e automática, em especial pelo fato de tais montantes constituírem valores a serem somados aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas pelos integrantes da Rede; e) Vedação expressa para pagamento de pessoal ou encargos sociais (art.166,§10, da Constituição Federal e Portaria nº 2.257/GM/MS) somente para valores oriundos de Emendas Parlamentares Individuais, e desta forma admitindo-se a possibilidade do uso dos recursos advindos de Emendas Parlamentares de Bancada, de Comissões e/ou do Relator, quando destinados ao incremento temporário do Teto de Média de Alta Complexidade e ao Piso da Atenção Básica, possam ser utilizados para pagamento de pessoal e encargos; f) Toda e qualquer aplicação de recursos destinados às Ações e Serviços Públicos, deve obedecer na íntegra à legislação vigente acerca da matéria, principalmente a regulamentação sobre o Teto de Média e Alta Complexidade e Piso da Atenção Básica (objetos desta consulta), que atualmente está compilada por meio da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a unificação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, e que fora alteada recentemente pela Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017; g) Em qualquer das hipóteses, não se pode aplicar indistintamente os montantes advindos das emendas parlamentares, exceto as individuais, para pagamento de pessoal e encargos, deve-se, antes de tudo, sempre verificar quais as exatas destinações previstas nas respectivas emendas parlamentares, pois caso estas não contenham previsão para aplicação em pagamentos de pessoal e encargos, não há o que se falar em executá-las para este fim.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº007, em Teresina, 15 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 565/18

PROCESSO TC/007181/2017.

DECISÃO Nº 413/18.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS - EXERCÍCIO DE 2013.

RECORRENTE: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – GESTOR (01/01/2013 A 31/12/2013).

ADVOGADOS: DIOGO CALDAS DA SILVA – OAB/PI Nº 4.694.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ORÇAMENTO. IMPROPRIEDADE EM CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. PESSOAL. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. PATRIMÔNIO. CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; LICITAÇÃO. AUSÊNCIA E/OU IRREGULARIDADES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS



ENVIADOS/ANALISADOS. FALHAS CONSTATADAS NO ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS APENSADAS. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO SEM OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. PLANEJAMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Apresentação de cópia da Lei autorizativa de abertura de créditos suplementares e do Decreto respectivo, embora sem colacionar o comprovante de publicação na imprensa oficial;

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2013. Contas de Governo. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime. Contas de Gestão. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório, quanto às Contas de Governo: Impropriedade em créditos adicionais suplementares; Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal, mas acima do limite prudencial; Análise da Demonstração das Variações Patrimoniais revelou um déficit na gestão patrimonial; Inconsistências na Demonstração da Dívida Flutuante; Divergências em informações financeiras; Inconsistência dos Demonstrativos Contábeis apresentados no Balanço Geral.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório, quanto às Contas de Gestão: Atraso, em média, inferior a 30 dias no envio da prestação de contas mensal; Ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios enviados/analísados, perfazendo um montante de despesas superior a R\$ 1.000.000,00; Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil sem respaldo legal; Contratação de show sem a formalização de processo de justificativa de preço; Contratação de prestadores de serviço sem observância da forma legal; Levantamento de débito junto à AGESPISA no valor de R\$ 92.729,00; Diversas falhas constatadas no acompanhamento concomitante de licitações, conforme minudente análise da DFAM – Processo TC/04468/2013; Procedência das Denúncias apensadas.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento, com a colheita do voto remanescente da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, nos termos da Decisão Nº 381/18 (peça nº 74). Colhido o voto da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que divergiu da proposta de voto do Relator e acompanhou o voto do Cons. Kléber Dantas Eulálio, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, e computado com os votos já proferidos, foi concluído o julgamento, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II DFAM (peças nºs 57 e 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nºs 59 e 63), a sustentação oral do advogado, a manifestação da gestora na Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, concordando com o parecer ministerial, e divergindo parcialmente da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento do Recurso quanto às contas de Governo**, com a reforma do Parecer Prévio nº 10/2017, modificando-se o julgamento nele encartado de reprovação das Contas de Governo da gestora do Município de Altos, Exercício 2.013, para **aprovação com ressalvas**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32 §1º da Constituição Estadual; e, quanto às **contas de Gestão, pelo conhecimento e improvimento do Recurso**, mantendo-se, integralmente, o Acórdão nº 46/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Cons. Kléber Dantas Eulálio (Redator), peça nº 76.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009 em Teresina, 05 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator.



ACÓRDÃO Nº 598/18

PROCESSO TC/010606/2017

DECISÃO Nº 113/2018

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia - PI, exercício 2016, por suposta irregularidade praticada pela ex-Prefeita Municipal, em que teria concedido aumento salarial a alguns servidores.

REPRESENTANTE: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia/PI.

REPRESENTADA: Lisiane Franco Rocha Araújo – ex-Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia/PI.

ADVOGADO(S) DA REPERESENTADA: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.544) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 20).

RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PESSOAL. AUMENTO SALARIAL. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Foi concedida gratificação concedida sem amparo legal aos servidores municipais.
2. Foi constada uma diferença a maior de R\$ 14.098,25 (quatorze mil, noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Sumário. Representação. PM. de Colônia do Gurguéia. Exercício de 2016. Unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Mateus Gonçalves da Rocha Lima (OAB/PI nº 15.669), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que foi constatada uma diferença a maior de R\$ 14.098,25 (quatorze mil e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do Município de Colônia do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016) para que haja repercussão em seu julgamento.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 17 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 599/18

PROCESSO TC/014419/2017

DECISÃO Nº 115/2018.

ASSUNTO: Denúncia referente a supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, modalidade Pregão nº 21/2017 (exercício financeiro de 2017).

DENUNCIADO: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá – Prefeita Municipal.

DENUNCIANTE: via Ouvidoria.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: Francisco Felipe Sousa Santos (OAB/PI nº 7.946) – (Procuração: fl. 03 da peça 03); Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 10).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CADASTRO INTEMPESTIVO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.



1. O cadastro intempestivo caracteriza grave detrimento à transparência e à competitividade, bem como à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas.
2. Descumprimento do art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016.

Sumário. Denúncia. Município de Colônia do Piauí/PI. Exercício 2017. **Conhecimento e procedência.** Aplicação de multa de 50 UFR-PI. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de irregularidade/falhas apuradas após o contraditório: cadastramento intempestivo no Sistema Licitações –WEB. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 07, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá**, no valor correspondente a **50 UFR-PI** (art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em caso de não pagamento da multa aplicada, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina – PI, 17 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 600/18

PROCESSO TC 019028/2014

DECISÃO Nº 116/2018

TIPO: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2016

ASSUNTO: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

DENUNCIANTE: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA ELEITA)

DENUNCIADA: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA)

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 08).

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO.

1 Ausência resposta e atendimento à comissão de transição.

Sumário. Denúncia. Município de Colônia do Gurguéia-PI. Exercício 2016. **Procedência.** Aplicação de multa de 3.000 UFR-PI. Decisão Unânime, discordando do parecer ministerial.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sem o bloqueio de contas requerido, tendo em vista a perda de objeto deste em razão da denunciante hoje figurar como gestora do município, o que prejudicaria sua própria gestão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lisiane Franco Rocha Araújo** (ex-Prefeita Municipal), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 17 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 601/2018

PROCESSO TC/019166/2016

DECISÃO Nº 117/2018

ASSUNTO: Inadimplência relativa ao pagamento de salário de servidores públicos da Educação do Município de Regeneração - PI

DENUNCIADO: Eduardo Alves Carvalho – Prefeito Municipal

DENUNCIANTE: Maria das Mercês de Jesus Silva – Presidente Regional do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí–SINTE/PI de Regeneração-PI

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

ADVOGADO(S): Denunciado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 17); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 28). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORES.

1. Pagamento intempestivo de servidores públicos em atraso, contrariando o art. 7º, X c/c art. 37, caput, da Constituição Federal/88.

Sumário. Denúncia. Município de Regeneração. Exercício 2016. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Apensamento da prestação de contas do exercício de 2016. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: houve o pagamento intempestivo dos servidores públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art.226



da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a intempestividade no pagamento de servidores públicos (art. 7º, X, c/c art. 37, caput, da CF/88).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eduardo Alves Carvalho**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2016), para que a irregularidade tenha repercussão quando da apreciação das contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina – PI, 17 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 602/2018

PROCESSO TC Nº 022109/2016, processos apensados TC/022108/2016 e TC/022079/2016

DECISÃO Nº 118/2018

ASSUNTO: Denúncia acerca de irregularidades na Administração de Curral Novo do Piauí, nos meses de outubro a dezembro, exercício de 2016.

DENUNCIADO: Lêonidas Lopes de Lima, prefeito municipal, exercício de 2016.

DENUNCIANTE: Manoel Ângelo de Moraes Reis, presidente do Sindicato dos Serv. Públicos de Curral Novo do Piauí-PI.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES.

1. A ausência de pagamento de servidores públicos contraria o art. 7º, X c/c art. 37, caput, da Constituição Federal/88. Já o não recolhimento das contribuições devidas à previdência social, descumpra o determinado no art. 30 da Lei 8.212/91.

Sumário. Denúncia. Município de Curral Novo do Piauí-PI. Exercício 2016. **Conhecimento e procedência.** Apensamento da prestação de contas do exercício de 2016. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial. Aplicação de Multa de 1.000 UFR-PI

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) não pagamento dos salários nos mês de dezembro de alguns servidores; b) não pagamento do 13º salários e 1/3 de férias de alguns servidores em 2016 e vários servidores estão sem receber o 1/3 de férias nos exercícios de 2014 e 2015; c) Não pagamento de diferenças salariais dos professores efetivos, referentes ao reajuste do piso do magistério, retroativas dos meses de janeiro, fevereiro e março/2016; d) Não pagamento dos salários, outubro a dezembro/2016, e do 13º salário da maioria dos servidores temporários; e) Desconto previdenciário nos contra cheques dos servidores e não repasse à Previdência Social (desde setembro/2016):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho do Exmo. Sr. Presidente do TCE/PI Cons. Luciano Nunes Santos, à fl. 01 da peça 05, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 20 e às fls. 01/07 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos



da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a ausência de pagamento de servidores públicos (art. 7º, X c/c art. 37, caput da CF/88) e a ausência de recolhimento das contribuições devidas à previdência social (art. 30 da Lei nº 8.212/91).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao ex-gestor, Sr. **Leônidas Lopes de Lima**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí-PI, Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, para que regularize a situação dos salários devidos aos servidores públicos municipais, assim como para que proceda ao devido recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, referente ao exercício financeiro de 2016, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Curral Novo do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), para que as irregularidades sejam mensuradas e repercutidas quando da análise das contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina – PI, 17 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 603/2018

PROCESSO TC/022108/2016

DECISÃO Nº 118/2018

ASSUNTO: Denúncia com pedido de medida cautelar referente à irregularidade na administração municipal de Curral Novo do Piauí – PI (exercício financeiro de 2016).

DENUNCIADO: Leônidas Lopes de Lima, prefeito municipal, exercício de 2016.

DENUNCIANTE: Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito eleito para gestão 2017 a 2020.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRAS DOS SERVIDORES.

- I. A ausência de pagamento de servidores públicos contraria o art. 7º, X c/c art. 37, caput, da Constituição Federal/88. Já o não recolhimento das contribuições devidas à previdência social, descumpra o determinado no art. 30 da Lei 8.212/91.

Sumário. Denúncia. Município de Curral Novo do Piauí-PI. Exercício 2016. **Conhecimento e procedência.** Apensamento da prestação de contas do exercício de 2016. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: ausência de pagamentos de servidores e de recolhimento das contribuições devidas à previdência.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho do Exmo. Sr. Presidente do TCE/PI Cons. Luciano Nunes Santos, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/022108/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/022108/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas à fl. 01 da peça 19 do processo TC/022108/2016 e à fl. 01 da peça 20 e às fls. 01/07 da peça 22 do processo TC/022109/2016, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 25 do processo TC/022109/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a ausência de pagamento de servidores públicos (art. 7º, X c/c art. 37, *caput* da CF/88) e a ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social (art. 30 da Lei nº 8.212/91). Ressalta-se, ainda, que a multa já foi devidamente aplicada no processo **TC/022109/2016**, o qual trata do mesmo assunto.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Curral Novo do Piauí-PI (*exercício financeiro de 2016*), para que as irregularidades sejam mensuradas e repercutidas quando da análise das contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina – PI, 17 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 604/2018

PROCESSO TC/022079/2016

DECISÃO Nº 118/2018

ASSUNTO: Denúncia cumulada com pedido de meda cautelar “Inaudita Altera Pars”, quanto às supostas irregularidades praticadas na transição da administração municipal de Curral Novo do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016).

DENUNCIADO: Lêonidas Lopes de Lima, ex-prefeito municipal, exercício de 2016.

DENUNCIANTE: Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito eleito para gestão 2017 a 2020

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL E TRANSPARÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRAS DOS SERVIDORES. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO.

1. A ausência de pagamento de servidores públicos contraria o art. 7º, X c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88. Já o não recolhimento das contribuições devidas à previdência social, descumpra o determinado no art. 30 da Lei 8.212/91.
2. Irregularidade na composição da equipe de transição. (art. 5º da Lei 12.527/11)

Sumário. Denúncia. Município de Curral Novo do Piauí-PI. Exercício 2016. Conhecimento e procedência. Apensamento da prestação de contas do exercício de 2016. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: ausência de pagamentos de servidores, de recolhimento das contribuições devidas à previdência e não composição da equipe de transição, no exercício de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* do TCE/PI Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/022079/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 16 do processo TC/022079/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/022079/2016 e à fl. 01 da peça 20 e às fls. 01/07 da peça 22 do processo TC/022109/2016, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 25 do processo TC/022109/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento



Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a ausência de pagamento de servidores públicos (art. 7º, X c/c art. 37, *caput* da CF/88), ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social (art. 30 da Lei nº 8.212/91) e Irregularidades na composição da equipe de transição (art. 5º da Lei nº 12.527/11 c/c art. 33 da Lei Estadual nº 6.253/12), “apensada a estes autos”. Ressalta-se, ainda, que a multa já foi devidamente aplicada no processo **TC/022109/2016**, o qual trata do mesmo assunto.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Curral Novo do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), para que as irregularidades sejam mensuradas e repercutidas quando da análise das contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina – PI, 17 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

PROCESSO: TC/020924/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU

GESTOR: JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 115/18

Vistos, etc.

Trata-se o presente Processo de Cobrança dos Débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da Câmara Municipal de Pavussu/PI no valor de 420 UFR** na gestão do **Sr. José Rodrigues de Miranda Neto**.

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da Câmara Municipal de Pavussu/PI** do exercício de 2015.

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte.

No que tange às multas aplicadas, a Divisão Técnica responsável informou que o cálculo e sua aplicação deram-se de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (**Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores**).

Assim, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.



Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógica, visando com que o gestor cumpra e concretize de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destacamos que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte é medida que se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

Ante o Exposto e considerando informação da Divisão Técnica que **reafirma que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação**, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas da **Câmara Municipal de Pavussu/PI** no exercício de 2015, na gestão do **Sr. José Rodrigues de Miranda Neto**, totalizando **420 UFR**.

DECIDO pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. José Rodrigues de Miranda Neto, totalizando 420 UFR pelo atraso no envio da prestação de contas da Câmara Municipal de Pavussu/PI do exercício de 2015, com fulcro no art. 4º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 20 de Abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 015526/2016

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADO: Cícero Cardoso de Brito

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 084/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Cícero Cardoso de Brito, CPF nº 451.477.013-20, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Leni Ramos de Carvalho Brito, CPF nº 068.623.063-91, matrícula nº 039340-1, servidora inativa no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, falecida em 03.12.2013, com fulcro na LC nº 040/2004, c/c art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 738/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 78 e 79 da peça 02), datada de 06.07.2016, publicada no DOE nº 142 de 28.07.2016, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 886,52** (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:



| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---------------------------------------|------------|--------------------------------------|----------------|-------------|----------|---------------|---------------|
| VERBA | | FUNDAMENTAÇÃO | | | | VALOR (R\$) | |
| VENCIMENTO | | LEI Nº 6.399/2013 | | | | 844,49 | |
| VPNI ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO | | Art. 65 da LC 13/94 c/c LC nº 033/03 | | | | 42,03 | |
| TOTAL | | | | | | 886,52 | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| Cícero Cardoso de Brito | 13.01.1958 | CÔNJUGE | 451.477.013-20 | 14.01.2014 | - | - | 886,52 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 005909/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria de Lourdes Oliveira Lima Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 085/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes Oliveira Lima Santos, CPF nº 337.916.353-87, matrícula nº 001061, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com fulcro no art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.118/2017 (fls. 76 e 77 da peça 2), datada de 01/12/2017, publicada no DOM nº 2.181, de 13/12/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.808,40** (um mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos), conforme segue;

| Discriminação de Proventos Mensais | | |
|------------------------------------|---|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | Lei Municipal nº 3.746/2018, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016. | R\$ 1.312,00 |
| GRATIFICAÇÃO SÍMBOLO DAM-4 | Art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) | R\$ 496,40 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 1.808,40 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



Processo: TC nº 006637/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria da Conceição Nascimento.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 094/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Conceição Nascimento**, CPF nº 432.604.463-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, Nível “T”, Matrícula nº 0543012 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 491/2018 – (Peça 2, fl. 167), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 204 de 02/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a **Maria da Conceição Nascimento**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.279,89** (três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|---|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 3.194,42 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$ 85,47 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 3.279,89 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de abril de 2018.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/020855/2017.
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Gestor: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
Decisão Nº. 88/18 – GJC.

Trata-se de processo de cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, inicialmente, no valor de 900 UFR, referente ao envio intempestivo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. José Nunes de Oliveira Júnior.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova de sua defesa, conforme Certidão acostada na peça 07 dos autos.

De acordo com a informação da DACD às fl. 04 da peça 09, constatou-se que o valor da multa deve ser reduzido de 900 UFR para 630 UFR, porquanto foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

A mencionada redução teve como fundamento o princípio da autotutela administrativa, pois esta Corte de Contas pode rever os atos eivados de vícios de ilegalidade ou irregularidades, de ofício ou a pedido, quando seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte responsável, conforme aplicação da Súmula 346 e 473 do STF.

O gestor além de ser revel deixou de encaminhar as prestações de contas na forma e prazo estabelecidos pela Resolução 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/20014, todos do TCE/PI.



O Segundo o art. 206, VII do Regimento Interno c/c o art. 79, VII e VIII da Lei Orgânica, ambos deste Egrégio Tribunal de Contas, pode ser aplicado multa de até quinze mil unidades fiscais, em caso de não envio ou falhas na prestação de contas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas que em seu PARECER Nº 2018PR0116, relata que em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a legislação vigente, constatou-se a legalidade da redução da multa de 900 UFR para 630 UFR.

Opina pela legalidade da aplicação da multa no valor de 630 UFR, *em razão do* atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, durante a gestão do Senhor José Nunes de Oliveira Júnior, em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e pela comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, em consonância com a DACD e com o Parecer do Ministério Público de Contas decido pela legalidade da aplicação da multa de 630 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, durante a gestão do Sr. José Nunes de Oliveira Júnior, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCE/PI nº 17/2016. Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública Estadual e à Procuradoria competente para as providências cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19, de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/020884/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: CÂMARA DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

Gestor: GONÇALO LEAL DOS SANTOS

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão Nº. 89/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 2.720 UFR, referente ao atraso na prestação de contas da Câmara Municipal de Olho D'água do Piauí/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Gonçalo Leal dos Santos.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não contestou as ocorrências que lhe foram imputadas, conforme documento acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão e ainda comungando com o entendimento da DACD (peça 09) que comporta a redução das multas aplicadas à Câmara Municipal de 2720 UFR para 1.340 UFR.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1.340 UFR-PI, em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Olho D'água do Piauí/PI, durante a gestão do Sr. Gonçalo Leal dos Santos, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/020882/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

Gestor: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão Nº. 90/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1800 UFR, referente ao atraso na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Olho D'água do Piauí/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Antônio Francisco dos Santos.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não contestou as ocorrências que lhe foram imputadas, conforme documento acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1800 UFR-PI, em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Olho D'água do Piauí/PI, durante a gestão do Sr. Antônio Francisco dos Santos, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007216/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE URGENTE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG Nº 78.870).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Tratam-se os autos de Denúncia formulada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI, em razão de irregularidades no Certame Licitatório Pregão Presencial nº 002/2018.

Alega o denunciante que a Licitação em questão possui graves irregularidades, quais sejam: a) Omissão referente a aceitação de taxa negativa; b) Ausência de listagem de frota; c) Exigências desarrazoadas do objeto licitado, que afrontam o princípio da competitividade.

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja deferida a liminar pleiteada para: “ I) Determinar a instauração de procedimento administrativo junto a esta Corte de Contas; II) Determinar, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, como medida cautelar urgente urgentíssima *inaudita altera parte*, a suspensão do certame até que se analise o mérito da questão; III) Caso o certame já tenha ocorrido quando da apreciação desta, que se suspenda a homologação e assinatura do contrato e, caso já tenha sido assinado, que seja suspensa a sua execução até ulterior decisão do mérito; IV) Caso seja indeferido o pedido liminar nos termos requeridos, o que se admite por amor ao debate, requer seja solicitado ao Órgão Denunciado, a apresentação da ata de realização do certame quando será então comprovada a restrição ao caráter competitivo, requerendo desde já a concessão da liminar para suspender a assinatura do contrato e, caso esteja assinado, seja suspensa sua execução; V) Seja o Denunciado comunicado da decisão deste Tribunal; VI) Ao final seja, seja a presente Denúncia julgada totalmente procedente a fim de determinar que a entidade Denunciada modifique o Edital extirpando os itens 6.2.11, 6.2.14 e 6.2.21, devido as exigências que demonstram direcionamento do certame, bem como republicação do instrumento convocatório, visto a não disponibilização de listagem de frota e nem um telefone ou e-mail para encaminhar



esclarecimentos; VII) Sendo procedente a presente Denúncia, e estando o contrato sendo executado, que seja este anulado, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/93; VIII) Requer, ainda, sob pena de ineficácia do ato, que todas as intimações derivadas desta Denúncia sejam realizadas necessariamente em nome de Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870; IX) Por fim, pugna para que todas as intimações derivadas desta Denúncia, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@cerizzedonandel.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço constante no rodapé desta inicial.”

Como se sabe, são dois os requisitos principais para a concessão de medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro requisito, o da fumaça do bom direito, até está presente. Quanto ao perigo na demora, não está configurado, vez que o certame estava marcado para o dia 17 de abril do corrente ano às 10:00 horas, no entanto, a Denunciante deu entrada na sua inicial no protocolo desta Corte de Contas no dia 17 de abril às 14:10:48, portanto após a abertura dos envelopes. Dessa forma, não vislumbro a necessidade no momento de autorizar a concessão de medida cautelar sem ouvir o que tem a dizer o município ora denunciado.

Assim, conquanto as afirmações do requerente possam ser plausíveis, **considero mais prudente não decidir sobre a medida cautelar antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de concedê-la quando e se julgar oportuno.**

Do exposto, determino a citação do gestor municipal da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, Sr. **Heli de Araújo Moura Fé**, para, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da juntada do AR aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Intime-se o Dr. Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) na Av. Nicomedes Alves dos Santos, 1133, Bairro Vigilato Pereira, Município Uberlândia- MG, CEP: 38411-106 – e-mail: mercado_publico@cerizzedonandel.com.br.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões